

 Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal do Rio Grande		Câmara Municipal do Rio Grande PROCESSO Nº. 236 07/03 /2002	
Projeto de Lei -17		ATANº _____	
COPIADO DO ORIGINAL		EXPEDIENTE _____ / _____ / 2002 ACEITO EM _____ / _____ / 2002 APROVADO EM _____ / _____ / 2002 REJEITADO EM _____ / _____ / 2002 ARQUIVADO EM _____ / _____ / _____	_____ _____ _____ _____

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo-assinado, requer a V.Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

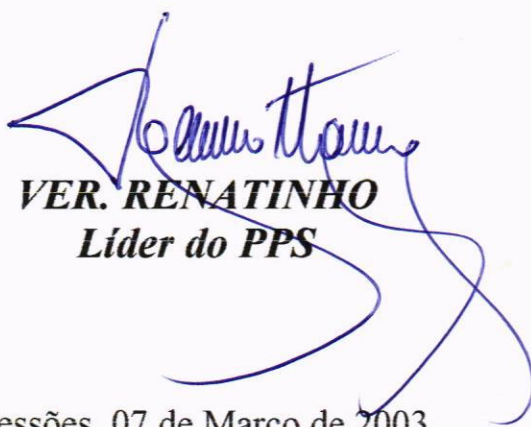
PROJETO DE LEI

“Reduz em 75% as multas estabelecidas às infrações do artigo 93, do código de posturas, previstas no item 2 do Art. 2º, da Lei 5.259/98.”

Artigo 1º - Fica reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) o valor da multa estabelecida às infrações do artigo 93, do Código de Posturas do Município, constante do item 2, Art. 2º, Lei nº 5.259/98, de 14 de Setembro de 1998, observada a Lei nº 5.517/01.

Parágrafo Único – O previsto no artigo 1º, aplica-se somente na primeira apreensão.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.


VER. RENATINHO
Líder do PPS

Sala das Sessões, 07 de Março de 2003.

Lei nº 5259

De 14 de setembro de 1998.

**ALTERA OS VALORES DAS MULTAS
ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, inciso III,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei 3.514 de 24 de julho de 1980, que "Institui Novo Código de Posturas do Município e Dá Outras Providências".

Artigo 2º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 1 (um) centavo:

1. Multas de 50 à 100 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 63 e 85 e seus respectivos parágrafos e incisos;

2. Multas de 100 à 200 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 22, 41, 54, 93, 109, 112, 144, 157, 169, 192, 203, 211 e 216 e seus parágrafos e incisos;

3. Multas de 200 à 300 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 21, 30, 53, 81, 125, 136 e seus respectivos parágrafos e incisos;

4. Multas de 300 à 400 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 57 e 152 e seus respectivos parágrafos e incisos;

5. Multas de 400 à 500 UFIR's às infrações estabelecidas no artigo 59.

Parágrafo Primeiro - A graduação das multas e a reparação dos danos das infrações far-se-ão em conformidade ao já estabelecido no Capítulo II - Das infrações e das penas da Lei 3.514 de 24.07.80.

Parágrafo Segundo - Ficam mantidas as penalidades estabelecidas pela Lei 4.742 de 28.01.93.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de setembro de 1998.



THICKER
Nº 02

PARECER

PROCESSO. 236.....

- ~~1 X~~ INCONSTITUCIONAL
- ~~1~~ ANTIJURÍDICO
- ~~1~~ ANTIREGIMENTAL
- ~~1~~ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

~~Membro~~

Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 133.03

PROC. Nº. 236.03

ORIGEM: Por deliberação da CCJ.

O projeto em análise que *"Reduz em 75% as multas estabelecidas às infrações do artigo 93, do Código de Posturas, previstas no item 2do art. 2º, da Lei 5.259/98"*.

Desde logo, percebe-se que o projeto surtirá efeitos negativos na arrecadação da receita extra-tributária do Município. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado no sentido de ^{que} privativamente do Executivo a iniciativa de leis que *"alterem o orçamento"* (art. 149, da Constituição Estadual). Bem por isso, o § 1º, do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que *"reestimativa de receita"* por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal"

Lembramos ainda, as condições que devem ser atendidas para *"renúncia de receita"*, de que fala o art. 14, da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, formalmente *inconstitucional* o projeto. S. m. j. É o parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO




A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 236/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Julio Cesar

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de março de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 133.03

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 08 de abril de 2003

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de ABRIL de 2003

Relator(a)

Doc originais, doc xingue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja carga ou descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito, e pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não podendo ultrapassar de 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Quando a exigüidade do terreno ou a natureza da obra exigir o depósito em via pública, por mais de 3 (três) horas, de material de construção, o mesmo deverá ser colocado em caixas de madeira, fortes, adequadas e que não obstruam o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 90 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I) conduzir animais ou veículos em disparada;
- II) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III) conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV) atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- V) o tráfego de caminhões que transportem adubos, resíduos de peixe ou similares sem carrocerias especialmente adaptadas para tal fim.

Artigo 91 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou redisciplinação do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por tais meios como:

- I) conduzir ou estacionar, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II) conduzir ou depositar, pelos passeios, volumes de grandes portes;
- III) patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV) amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V) conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Artigo 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)